DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1840/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14654/2014
PROTOCOLO	: 1533290
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JEAN SALIBA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.
O procedimento licitatório e a Ordem de Execução de Serviços encontram-se regulares, em conformidade com a Lei 8.666/93.
Aplicação de multa ao Ordenador de Despesa, pela remessa intempestiva do Termo de Contrato fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Subitem 1.1.1, alínea a, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 061/2014 e a formalização e a prestação de contas da Ordem de Execução de Serviços n. 07/2014, celebrada entre o Município de Campo Grande/MS, através da AGETRAN – Agência Municipal de Transporte e Trânsito e a empresa Signal Obras e Sinalização Ltda- ME.

A presente contratação teve por objeto a prestação de serviços de pintura de sinalização horizontal e vertical nas ruas do Bairro Moreninhas, para

atender a Agência Municipal de Transporte e Trânsito – AGETRAN, no valor de R$ 88.676,40 (oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANA-5ª-ICE-19412/2014).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou parecer (PAR-MPC-8410/2015), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e prestação de contas da Ordem de Execução de Serviços n. 07/2014, sugerindo aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos.

III – VOTO (RONALDO CHADID)

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ªICE, observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Para contratação da empresa de sinalização e pintura horizontal e vertical nas ruas do Bairro Moreninhas, adotou a modalidade - Convite – realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

A Ordem de Execução de Serviços n. 07/2014 foi regularmente celebrada com a empresa Signal Obras e Sinalizadora Ltda - ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, assim como as condições para sua execução, e devidamente publicada, conforme o previsto no art. 61, parágrafo único, da citada Lei.

Todavia, o referido termo de Contrato foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito

do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, os documentos deveriam ter sido remetidos até 17/12/2014, e foram remetidos somente em 15/01/2015, extrapolando 29 dias o prazo para protocolização, portanto fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013 e Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite nº 061/2014 e a formalização da Ordem de Execução de Serviço nº 07/2014, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis à matéria, com ressalva pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas; fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea a, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Ordenador de Despesas, Jean Saliba, portador do CPF n° 074.155.161-68, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente ao Termo do Contrato fora do prazo estabelecido;

III- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, pague ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 83 da LC 160/12, c/c com o artigo 172, § 1º, item I, do Regimento Interno;

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 17ª Sessão Ordinária de 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório, carta convite nº 061/2014 e a formalização da ordem de execução de serviço nº 07/2014, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis à matéria, com ressalva pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa, ao ordenador de despesas, Senhor Jean Saliba, CPF nº 074.155.161-68, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013 e Provimento 02/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente ao termo do contrato fora do prazo estabelecido; III) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, pague ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, item I do Regimento Interno; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral, bem como o

Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande-MS, 22 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro. Relator

smmga